

Institui o Programa Especial de Escala Adequada e altera a Resolução Normativa - RN nº 186, de 14 de janeiro de 2009 e a RN 384 de 4 de setembro de 2015.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 3º; os incisos XVI, XXII, XXIII, XXIX, XXX, XXXII, XXXVI e XXXIX do art. 4º e o inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o art. 29-A; a alínea “a” do inciso IV e o parágrafo único do art. 35-A, todos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o inciso III do art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000; e o inciso III do artigo 6º da Resolução Regimental – RN nº 01, de 17 de março de 2017, em reunião realizada em de de 2017, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução institui o Programa Especial de Escala Adequada (PEA), com o objetivo de viabilizar a continuidade da assistência à saúde daqueles beneficiários de operadoras de pequeno e médio portes que avaliam não ter condições de atuar na saúde suplementar como ofertantes de planos de saúde e buscam uma saída voluntária ordenada.

Art. 2º Para efeitos desta resolução, considera-se:

I – Operadora de pequeno porte: operadora de planos privados de assistência à saúde com número de beneficiários inferior a 20.000 (vinte mil), apurado na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior;

II – Operadora de médio porte: operadora de planos privados de assistência à saúde com número de beneficiários a partir de 20.000 (vinte mil), inclusive, e inferior a 100.000 (cem mil), apurado na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

III – Operadora em saída voluntária ordenada: operadora de planos privados de assistência à saúde que tenha o procedimento de encerramento da sua operação acompanhado pela ANS no âmbito deste Programa.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA ESPECIAL DE ESCALA ADEQUADA

Art. 3º O PEA estrutura-se em dois eixos:

I – viabilização da saída ordenada voluntária de operadoras de pequeno e médio portes mediante oferta pública de referências operacionais e cadastro de beneficiários, transferência voluntária total de carteira ou transferência de controle societário, com a permissão de resgate de ativos garantidores para quitação de dívidas com a rede assistencial; e

II - concessão de tratamento diferenciado às operadoras adquirentes de referências operacionais e cadastros de beneficiários, de carteiras ou de controles acionários com o intuito de viabilizar a continuidade da assistência à saúde

Seção I

Da viabilização da saída ordenada voluntária das operadoras de pequeno e médio portes

Art. 4º A operadora em saída voluntária ordenada poderá resgatar os ativos garantidores vinculados à ANS por meio de centrais de custódia, fundo de investimento dedicado ao setor de saúde complementar ou averbação em matrícula em ofício de registro de imóveis competente e cuja movimentação ou desvinculação está sujeita à aprovação prévia, conforme regulamentação vigente, se atender aos seguintes requisitos:

I – ter o patrimônio líquido positivo de acordo com o último Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS/ANS enviado em conformidade com a RN nº 173, de 10 de julho de 2008, considerando-se a data em que foi comprovada a não existência de beneficiários vinculados à operadora em saída voluntária ordenada;

II – manter ativos garantidores das provisões técnicas em montante suficiente para cobertura dessas provisões na data em que foi comprovada a não existência de beneficiários vinculados à operadora em saída voluntária ordenada.

§1º. O resgate dos ativos garantidores será permitido tão logo a ANS constate que não há beneficiários vinculados à operadora em saída voluntária ordenada.

§2º. Se a operadora em saída voluntária ordenada não utilizar os recursos vinculados à ANS para pagamento dos débitos existentes com a rede assistencial, havendo dívidas não quitadas após 180 (cento e oitenta dias) dias da comprovação de não existência de beneficiários a ela vinculados, será decretada liquidação extrajudicial, com a consequente indisponibilidade dos bens dos administradores e de todos os elencados no art. 24-A da Lei nº 9.656, de 1998.

Seção II

Do tratamento diferenciado à operadora adquirente

Art. 5º A operadora que adquirir referência operacional e cadastro de beneficiários, carteira ou controle societário no âmbito do Programa Especial de Escala Adequada poderá:

I – compor gradualmente, ao longo de cinco anos, o aumento da exigência de margem de solvência decorrente do aumento da carteira em virtude de operação realizada;

II – aplicar modelo próprio de capital baseado apenas no risco de subscrição, em substituição à regra da margem de solvência vigente, por até três anos após a edição de normativo que torne obrigatório a adoção de regra de capital baseada nos riscos e peculiaridades das operadoras de planos de saúde.

§1º Se a operadora adquirente optar pela alternativa descrita no inciso I, deverá apresentar trimestralmente, na forma indicada pela DIOPE, os valores da receita com contraprestações e dos eventos indenizáveis líquidos associados aos beneficiários provindos da operadora em saída voluntária ordenada.

§2º Se a operadora adquirente optar pela alternativa descrita no inciso II, deverá apresentar modelo próprio de capital referente ao risco de subscrição, conforme a Instrução Normativa - IN nº 14, de 27 de dezembro de 2007, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, em até 24 (vinte quatro) meses após a assunção das referências operacionais e cadastro de beneficiários, aquisição de carteira ou aquisição de controle societário, no âmbito do Programa Especial de Escala Adequada.

§3º Se o modelo próprio de capital apresentado não for aprovado pela DIOPE, a operadora adquirente poderá optar pelo disposto no inciso I deste artigo.

Seção III

Dos requisitos para participação no Programa Especial de Escala Adequada

Art. 6º A operadora em saída voluntária ordenada deve atender aos seguintes requisitos:

I – ter o patrimônio líquido positivo de acordo com o último Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS/ANS enviado em conformidade com a RN nº 173, de 10 de julho de 2008;

II – manter ativos garantidores das provisões técnicas em montante suficiente para cobertura dessas provisões.

Art. 7º. As operadoras que pretendam adquirir referências operacionais e cadastro de beneficiários, carteira ou controle societário no âmbito do PEA deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - estar em situação regular quanto a regras contábeis e exigências de Patrimônio Mínimo Ajustado, de Margem de Solvência, de contabilização das provisões técnicas e dos ativos garantidores em montante suficiente para lastrear todas as provisões técnicas;

II – não se encontrar na faixa mais gravosa do programa de acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento dos beneficiários pelas operadoras de planos de assistência à saúde de que trata a IN nº 42, de 26 de fevereiro de 2013, e suas alterações; e

III - estar em situação regular quanto a processo de concessão de autorização de funcionamento.

Art. 8º As operações de transferência de carteira de beneficiários e as ofertas públicas voluntárias de referências operacionais e cadastro de beneficiários, na égide do PEA, deverão abranger a carteira total de beneficiários da operadora em saída voluntária ordenada, devendo a carteira de beneficiários da operadora adquirente ter, ao final do processo de aquisição de referências operacionais e cadastro de beneficiários, carteira ou controle societário ao menos vinte mil beneficiários.

Parágrafo único. No caso de transferência de controle societário, será considerada a soma dos beneficiários da operadora em saída voluntária ordenada e da operadora adquirente.

Seção IV

Do fluxo processual para saída voluntária ordenada

Art. 9º Operadoras de pequeno e médio portes que cumprirem os requisitos para entrada no PEA poderão disponibilizar suas referências operacionais e cadastro de beneficiários à ANS, que conduzirá processo de oferta pública dessas referências operacionais e cadastro de beneficiários em duas etapas:

I – serão divulgadas informações da quantidade de beneficiários por município, de acordo com o sexo e as faixas etárias definidas na RN nº 63, de 22 de dezembro de 2003, do cadastro de beneficiários da operadora em saída voluntária ordenada, no espaço visualizado apenas pelas operadoras de planos de saúde no site da ANS na internet, sem identificação da operadora em saída voluntária ordenada;

II – havendo manifestação de interesse de qualquer operadora pelas referências operacionais e cadastro de beneficiários de operadora cujo cadastro de beneficiários tenha sido divulgado pela ANS, conforme estabelecido no inciso I deste artigo, será publicado edital de oferta de referências operacionais e cadastro de beneficiários da operadora em saída voluntária ordenada.

Parágrafo único. A manifestação de interesse de operadora pelas referências operacionais e cadastro de beneficiários de operadora em saída voluntária ordenada no âmbito do PEA deverá ser protocolada na ANS e não vinculará a operadora que tenha manifestado interesse de qualquer forma.

Art. 10. As propostas de aquisição das referências operacionais e de cadastro de beneficiários poderão compor-se de duas partes, uma referente às características dos produtos a serem ofertados aos beneficiários da operadora em saída ordenada e outra referente a valores monetários a serem utilizados na quitação das obrigações com a rede assistencial da operadora em saída voluntária ordenada.

§1º Os produtos a serem ofertados aos beneficiários das operadoras em saída voluntária ordenada devem ter as mesmas características no que tange à segmentação assistencial e ao tipo de contratação e as faixas de preços nas quais estão, conforme calculado a partir das diretrizes da IN nº 19, da DIPRO, ou normativo que venha a substituí-la, podem ser a mesma ou as duas imediatamente superiores às dos produtos da carteira da operadora em saída voluntária ordenada, sendo preferenciais as ofertas que mantenham a abrangência geográfica, a área de atuação do produto, o padrão de acomodação em internação, o acesso à livre escolha de prestadores, o fator moderador e os serviços e coberturas adicionais daqueles produtos relacionados no edital de oferta pública.

§2º Caberá às operadoras proponentes nas ofertas públicas realizadas no âmbito do PEA escolher entre oferecer produtos registrados ativos ou produtos novos a serem registrados na ANS.

§3º Os valores monetários eventualmente auferidos na oferta pública pela operadora em saída voluntária ordenada deverão ser integralmente utilizados no pagamento de obrigações com a sua rede assistencial, salvo se o montante auferido for superior ao total das obrigações, caso no qual o excedente poderá ser utilizado livremente.

Art. 11. As propostas serão avaliadas e classificadas pela ANS de acordo com especificações e critérios fixados em edital.

Art. 12. No que couber, o rito de oferta pública de referência operacional e cadastro de beneficiários no âmbito do PEA, a partir da segunda etapa descrita no inciso II do art. 9º, seguirá o disposto no capítulo III da RN nº 384, de 2015.

Art. 13. As transferências voluntárias de carteira e de controle societário no âmbito do PEA seguirão os procedimentos estabelecidos nas RN nº 112, de 28 de setembro de 2005, no que tange à transferência de

carteira, podendo esta ser realizada com alteração do produto, conforme regulação vigente, e RN nº 270, de 10 de outubro de 2011, quando da transferência de controle societário.

Parágrafo único. Quando se tratar de transferência de carteira com alteração de produto ocorrida no âmbito do PEA, a análise de substituição de componente da rede assistencial será priorizada.

Art. 14. As operadoras interessadas em viabilizar sua saída voluntária ordenada do mercado deverão apresentar o formulário de inscrição no PEA, conforme modelo estabelecido no Anexo 1.

Parágrafo único. A DIOPE analisará a documentação apresentada e poderá:

- I- autorizar a participação da operadora em saída voluntária ordenada no PEA;
- II- autorizar a participação da operadora em saída voluntária ordenada no PEA, mas não autorizar o resgate de ativos garantidores vinculados à ANS caso identifique desconformidades de baixo risco em relação ao disposto no Art. 6º ; ou
- III- não autorizar a participação da operadora em saída voluntária ordenada no PEA.

Art. 15. Operadoras que pretendam adquirir carteira ou controle societário no âmbito do PEA devem apresentar sua candidatura à participação no Programa e, no prazo de 30 (trinta) dias após a data da ciência da aprovação pela DIOPE de sua participação no Programa, a documentação exigida pela RN nº 112, de 2005, ou pela RN nº 270, de 2011, conforme o caso.

Art. 16. Divulgado edital de oferta pública de referências operacionais e cadastro de beneficiários no âmbito do PEA, operadoras que pretendam adquirir referência operacional e cadastro de beneficiários devem apresentar sua candidatura à participação no Programa concomitantemente à apresentação da proposta concernente à oferta pública.

CAPÍTULO III

DA VIABILIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 17. Aprovada a participação da operadora em saída voluntária ordenada no PEA por meio de transferência de carteira ou transferência de controle, a mesma deve publicar, imediatamente, comunicado na página inicial de seu sítio na Internet informando de sua participação no Programa e a respectiva forma de saída ordenada, mantendo tal comunicado por pelo menos 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. No caso de participação da operadora em saída voluntária ordenada no PEA por meio de realização de oferta pública de referências operacionais e cadastro de beneficiários, a operadora deve publicar no mesmo dia de divulgação do edital de que trata o inciso II do art. 9º comunicado na página inicial de seu sítio na Internet informando de sua participação no Programa e a respectiva forma de saída ordenada, mantendo tal comunicado por pelo menos 30 (trinta) dias.

Art. 18. A operadora em saída voluntária ordenada no PEA deverá comunicar individualmente seus beneficiários, informando-os com antecedência sobre a forma de saída ordenada deferida pela ANS.

§ 1º A comunicação poderá ser feita por qualquer meio que assegure a ciência do beneficiário, inclusive eletronicamente, devendo a operadora manter registros que comprovem a ter realizado.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar a não aplicação do disposto no Art. 4º desta resolução.

Art. 19. Publicado pela ANS o resultado da oferta pública de referências operacionais e cadastro de beneficiários, após o registro dos produtos a serem ofertados, a operadora adquirente das referências operacionais e cadastro de beneficiários terá 30 dias para comunicar aos beneficiários da operadora em saída ordenada as características dos produtos a serem ofertados, em especial os valores das contraprestações pecuniárias.

Art. 20. Os beneficiários da operadora em saída voluntária ordenada por meio de oferta de referências operacionais e cadastro de beneficiários poderão manter o vínculo com esta operadora por 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da comunicação de que trata o art. 19.

§ 1º Os beneficiários da operadora em saída voluntária ordenada poderão optar por vincular-se a produto da operadora adquirente participante do PEA com características distintas do produto ao qual estava vinculado, o que não exime esta operadora de ofertar produtos tal qual disposto no § 1º do art. 10 desta norma.

§ 2º Os beneficiários das operadoras em saída voluntária ordenada poderão vincular-se à operadora adquirente da oferta de referências operacionais e cadastro de beneficiários, mantidas as condições ofertadas, por, no mínimo, quatro meses a partir da comunicação de que trata o art. 19.

Art. 21. Após 60 (sessenta) dias da data da divulgação do resultado de oferta pública de referências operacionais e cadastro de beneficiários realizada no âmbito do PEA, será expedida Resolução Operacional pela Diretoria Colegiada fixando prazo de até 60 (sessenta) dias, não prorrogáveis, para que os beneficiários da operadora em saída voluntária ordenada exerçam a portabilidade especial de carências.

Art. 22. A entrada de operadora em saída voluntária ordenada no PEA não extime sua responsabilidade de prover assistência à saúde aos seus beneficiários, conforme previsto contratualmente, até que se efetive a transferência das referências operacionais e cadastro de beneficiários ou de carteira e se mantém após a transferência de seu controle societário.

Art. 23. Havendo beneficiário internado no momento de efetivação da transferência de referência operacional e cadastro de beneficiários, a partir da assinatura de termo de compromisso, previsto no inciso I do art. 12 da RN nº 384, de 2015, a operadora com proposta autorizada pela ANS deverá dar continuidade à internação, arcando com o ônus a partir desse momento.

Parágrafo único. Caso o beneficiário da operadora em saída voluntária ordenada esteja internado em hospital não integrante da rede própria, credenciada, referenciada ou contratada da operadora adquirente, a operadora adquirente poderá, se a situação clínica do beneficiário permitir e mediante laudo do médico assistente que autorize, transferi-lo para hospital integrante de sua rede de prestadores de serviço.

Art. 24. A operadora adquirente de referência operacional e cadastro de beneficiários no âmbito do Programa Especial de Escala Adequada deverá:

I – respeitar as carências e coberturas parciais temporárias – CPT – já integralmente cumpridas pelos beneficiários e os prazos remanescentes para as carências e CPT em fase de cumprimento;

II – abster-se da cobrança de taxas de adesão ao novo contrato, de pré-mensalidade ou de taxa de administração.

Art. 25. Nos casos de transferência de carteira, o instrumento definitivo de cessão de carteira deverá conter cláusula expressa explicitando que a operadora adquirente assume a responsabilidade de manter

integralmente as condições vigentes dos contratos adquiridos sem restrições de direitos ou prejuízos para os beneficiários.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Não poderão participar do Programa Especial de Escala Adequada, como operadora adquirente e operadora em saída ordenada voluntária, operadoras do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. Considera-se grupo econômico para os fins desta RN:

I – operadoras que estejam sob controle comum, interno ou externo; e

II – operadoras nas quais qualquer das empresas do inciso I seja titular, direta ou indiretamente, de pelo menos 20% (vinte por cento) do capital social ou votante.

§2º No caso dos fundos de investimento, são considerados integrantes do mesmo grupo econômico para fins de cálculo do faturamento de que trata este artigo, cumulativamente:

I – o grupo econômico de cada cotista que detenha direta ou indiretamente participação igual ou superior a 50% das cotas do fundo envolvido na operação via participação individual ou por meio de qualquer tipo de acordo de cotistas; e

II – As operadoras controladas pelo fundo envolvido na operação e as empresas nas quais o referido fundo detenha direta ou indiretamente participação igual ou superior a 20% (vinte por cento) do capital social ou votante.

Art. 27. O art. 7º-A da RN nº 186, de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7ºA.

.....
§8º Poderá ser expedida Resolução Operacional pela Diretoria Colegiada fixando prazo de até 60 (sessenta) dias, não prorrogáveis, para que os beneficiários de operadora em saída voluntária ordenada por meio de oferta pública de referências operacionais e cadastro de beneficiários, no âmbito do Programa Especial de Escala Adequada, exerçam portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão, de outra operadora, na forma prevista nesta Resolução.” (NR)

Art. 28. O art. 4º da RN nº 384, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Serão concedidos os seguintes incentivos à operadora cuja proposta seja autorizada pela Diretoria Colegiada via OPRC:

I – composição gradual ao longo de cinco anos do aumento da exigência de margem de solvência decorrente do aumento da carteira em virtude de recepção de beneficiários via OPRC;

II – para os planos privados de assistência à saúde individuais, possibilidade de ajuste atuarial para os novos produtos registrados para recepcionar as referências operacionais e cadastro de beneficiários via OPRC após 12 (doze) meses do término do período de adesão aos contratos da operadora que tiver a proposta autorizada, uma vez comprovada, por intermédio de relatórios

auditados por auditores independentes, sinistralidade superior aos percentuais históricos médios dos últimos 3 (três) anos da operadora com proposta autorizada, conforme regras a serem explicitadas em Instrução Normativa – IN da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO; e

III – não aplicação das medidas administrativas previstas no art. 12-A da RN nº 259, de 17 de junho de 2011, pelo prazo máximo de 2 (dois) períodos de monitoramento, contados a partir do término do período de adesão aos contratos da operadora que tiver a proposta autorizada.

§1º Se o ajuste atuarial revelar necessidade de aumento das contraprestações superior a 20% (vinte por cento), incluído nesse limite o reajuste anual autorizado pela ANS para planos individuais, o percentual excedente deverá ser diferido pelos exercícios subsequentes, de forma que não seja ultrapassado o limite de 20% (vinte por cento) ao ano.

§2º A possibilidade de ajuste atuarial prevista no inciso II deverá constar expressamente nos instrumentos contratuais referentes aos produtos que recepcionarem as referências operacionais e o cadastro de beneficiários via OPRC.

§3º A operadora cuja proposta seja autorizada pela Diretoria Colegiada via OPRC deverá apresentar todos os trimestres, na forma indicada pela DIOPE, os valores da receita com contraprestações e dos eventos indenizáveis líquidos associados aos beneficiários provindos da operadora em saída ordenada para usufruir do incentivo estabelecido no inciso I deste artigo.” (NR)

Art. 29. A seção I do capítulo II da RN nº 384, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 4º-A – São condições para que operadora cuja proposta seja autorizada pela Diretoria Colegiada via OPRC usufrua dos incentivos descritos no art. 4º:

I - estar em situação regular quanto ao envio das seguintes informações periódicas e documentos:

- a) demonstrações contábeis e parecer de auditoria independente;
- b) Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS;
- c) dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP;
- d) dados do Sistema de Informações de Beneficiários - SIB;
- e) dados no padrão de Troca de Informação de Saúde Suplementar - TISS;
- f) comunicação de reajuste de planos coletivos pelo aplicativo Reajuste de Planos Coletivos - RPC;
- e
- g) Nota Técnica de Registro de Produto - NTRP, inclusive quanto aos monitoramentos efetivados pela DIPRO.

II – não se encontrar em plano de recuperação assistencial nem em procedimentos de adequação econômico-financeira - PAEF, exceto se no PAEF o desenquadramento restante for exclusivamente decorrente de exigência de Margem de Solvência.” (NR)

Art. 30. O art. 5º da RN nº 384, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A operadora deverá observar os seguintes requisitos de habilitação para apresentar proposta para OPRC:

I - estar em situação regular quanto a regras contábeis e exigências de Patrimônio Mínimo Ajustado e de contabilização das provisões técnicas e dos ativos garantidores em montante suficiente para lastrear todas as provisões técnicas;

II - não se encontrar na faixa mais gravosa do programa de acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento dos beneficiários pelas operadoras de planos de assistência à saúde de que trata a IN nº 42, de 26 de fevereiro de 2013, e suas alterações;

III - estar em situação regular quanto a processo de concessão de autorização de funcionamento e não se encontrar em regime especial; e

IV – não se encontrar em plano de recuperação assistencial nem em procedimentos de adequação econômico-financeira - PAEF, exceto se no PAEF o desenquadramento restante for exclusivamente decorrente de exigência de Margem de Solvência.” (NR)

Art. 31. O inciso III do art. 11 da RN nº 384, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....
.....
III - análise das propostas assistenciais, valores das contraprestações pecuniárias e propostas de valores monetários para utilização no pagamento de débitos assistenciais encaminhadas pelas operadoras interessadas, em resposta ao edital de convocação;” (NR)

Art. 32. O art. 11 da RN nº 384, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11

.....
.....
V - análise do cumprimento dos requisitos assistenciais pelas proponentes, nos casos de oferta de referência operacional e cadastro de beneficiários no âmbito do Programa Especial de Escala Adequada.” (NR)

Art. 33. Esta RN entra em vigor na data de sua publicação.

XXX
Diretor-Presidente